

Figueiredo, que depois passou a ser do Funchal. O capucho D. Frei Antonio de Santa Maria, eleito para o Maranhão, foi substituído pelo zeloso D. Gregorio dos Anjos; e em vez de D. Frei Manoel Pereira, escolhido para secretario de Estado depois de eleito bispo do Rio de Janeiro, foi nomeado D. José de Barros de Alarcão. Algumas das novas sés se installaram pouco depois, com os seus corpos capitulares, dignidades, conegos, capellães e moços de côro. A da Bahia quasi se eregiu então de novo, com tres naves, tectos artozoados, paredes azulejadas e côro na capella-mór. A de Pernambuco se inaugurou na antiga matriz do Salvador. A diocese do Maranhão comprehendia o Ceará; a de Pernambuco alcançava o rio de São Francisco; a da Bahia a raia meridional da capitania de Porto Seguro; a do Rio de Janeiro ao rio da Prata.» (1)

Mas não ficaram confinados no Maranhão, em Pernambuco, na Bahia e no Rio de Janeiro os órgãos superiores da jurisdicção ecclesiastica da colonia.

Em 1720 a bulla *copiosus in misericordia* creava o bispado do Pará— subordinado ao patriarchado lisboense— sendo a respectiva direcção conferida a D. Frei Bartholomeu do Pilar, e vinte e poucos annos depois eram fundadas ao sul do Brazil pela bulla *candor lucis eternæ* mais quatro dioceses: os bispados de São Paulo e de Minas e as prelasias de Goyaz e do Cuyabá.

A historia particular e geral de todos estes principados ecclesiasticos não cabe no plano do nosso trabalho. O que nos importa em tal assumpto é averiguar a natureza e o alcance da autoridade exercida no Brazil pela Igreja, por intermedio dos seus ministros de qualquer cathogoria.

(1) Varnaghen: *ob. cit.* tom. 2º.

E' claro que a este respeito, como na mór parte dos negocios, as cousas da colonia deviam reproduzir mais ou menos a situação da metropole. Ora o que contemporaneamente se dava em Portugal, segundo nos affirma Coelho da Rocha, era o seguinte;

«O Concilio de Trento havia sido em 1563 confirmado e mandado observar pelo S. pontifice Pio 4º... O cardeal D. Henrique, regente do reino na menoridade de D. Sebastião, ou por adulação ou por zelo, o mandou observar sem limitação alguma. E o novo rei, logo que tomou conta do governo, não só ratificou aquella indiscreta admissão, mas escreveu aos bispos que usassem livremente da autoridade que novamente lhes concedera o Concilio, *ainda que fosse com prejuizo da jurisdicção real...* Na chamada concordata de 18 de Março de 1578 o mesmo rei ampliou a jurisdicção do clero sobre os estabelecimentos de piedade, sobre o padroado das egrejas, sobre os adros e toda a qualidade de bens ecclesiasticos. Declarou as suas rendas e generos isentos da inspecção das alfandegas e das autoridades; e finalmente concedeu-lhes jurisdicção para prender os leigos, e impoz aos que offendessem as justiças ecclesiasticas a mesma pena que se attentassem contra as seculares. Para exercer uma jurisdicção tão extensa e complicada, desde o seculo 16 foram formados em cada uma das dioceses codigos systematicos, mandados guardar e publicados com o nome de *Constituições* dos differentes bispados. A disciplina propriamente ecclesiastica, indispensavel para o exercicio do poder espirital se acha nelles confundida com legislação civil, criminal e forense, sobre bens, pessoas e cousas que nenhuma relação directa têm com a religião... Os delinquentes não são punidos só com as penas reli-

giosas : as multas, a prisão, as galés e o degredo são penas ordinarias como nas leis civis.»

E' perfeitamente verdadeiro tudo quanto relata o jurista portuguez. O dualismo jurisdiccional dominante no direito da metropole teve nascimento com o celebre Alvará de 12 de Setembro de 1564, que publicou e recommendou a observancia do Concilio Tridentino em todos os dominios da monarchia. Vieram pouco depois as provisões complementares, de 2 de Março de 1568 e de 19 de Março de 1569—esta revogatoria da primeira—e a injustificavel jurisdicção da Igreja nos negocios temporaes implantou-se vigorosamente nas *Ordenações* do reino, cujo Livro 2º, Titulo 1º (compilação philippina) ainda hoje attesta o gráu de poderosa influencia a que attingiram em Portugal os ministros da religião catholica. (1)

Por mais que tenham dito e protestado Pombal, Mello Freire e Borges Carneiro, a verdade é que o Concilio Tridentino foi recebido no reino sem restricções notaveis pela citada Ord. do L. 2º T. 1º, e a nós o que nos importa apenas—é constatar que d'ahi proveio para o Brazil a obrigação de contar, entre os seus institutos do tempo do colonato, a jurisdicção temporal ecclesiastica de que nos estamos occupando.

De que tal jurisdicção existiu entre nós, exorbitando aliás, e na mór parte dos casos convertendo-se em instrumento de miseraveis paixões, temos a prova cabal não só no testemunho dos escriptores como em grande numero de leis extravagantes, promulgadas especialmente para a colonia, com o intuito de reprimir

(1) O Alvará de 12 de Setembro de 1564 e a Provisão de 14 de Março de 1569 vêm integralmente no *Codigo Philippino*, de Candido Mendes, como *addittamentos* ao L. 2.

os abusos ou excessos de jurisdicção das autoridades não seculares.

Principiaremos por estas e citaremos as seguintes :

Carta Regia de 7 de Maio de 1624 (estranha ao bispo do Brazil o haver excommungado o procurador da Corôa por ter este requerido o direito della) ;

Carta Regia de 26 de Janeiro de 1696 (determina ao governador que não consinta nem tolere as prisões ordenadas pelo governador e provisor do bispado, com usurpação da auctoridade real) ;

Carta Regia de 13 de Março de 1696 (estranha ao reitor do collegio da Companhia no Maranhão o procedimento que tivera, dando asylo a um soldado mandado prender pela autoridade civil e fulminando censuras ecclesiasticas) ;

Carta Regia de 17 de Janeiro de 1699 (estranha ao superior das missões as usurpações de jurisdicção praticadas contra o donatario da capitania de Cameté) ;

Carta Regia de 6 de Março de 1699 (estranha as desavenças havidas entre o bispo e o ouvidor e esclarece as duvidas suscitadas acerca das suas respectivas jurisdicções).

São eloquentissimos estes documentos. E vejamos agora como combinam com elles uns trechos altamente judiciosos do eminente autor do *Jornal de Timon* :

«Na ordem do clero vemos os bispos, e os juizes ecclesiasticos, desde a primitiva, assignalarem-se por abusos, violencias e usurpações da jurisdicção civil... No Maranhão especialmente, o segundo bispo D. Fr. Timotheo do Sacramento, seguindo o exemplo aberto pelo seu antecessor, ordenou prisões e fulminou excommunhões com tanta paixão e desconcerto que tocava á insanias.... Os bispos, os seus ministros, as ordens re-

gulares e os ecclesiasticos em geral aspiraram sempre á emancipação mais ou menos completa do poder civil; e na luta quasi nunca interrompida que travavam nesse empenho, e á conta dos seus reciprocos ciumes, refusavam-se ao pagamento dos dizimos, convertiam as egrejas em asylos de criminosos, e ministravam elementos a todas as perturbações, figurando alternativamente como membros da governança e como denunciantes ou factores de conspirações e motins, e concorrendo por estes diversos modos todos a porfia para atizar os odios e as intrigas, e para aggravar cada vez mais a desgraçada situação dos moradores.»

Conclue-se perfeitamente de tudo isso que as autoridades ecclesiasticas da colonia sabiam usar e abusar, como e quando lhes convinha, das attribuições e privilegios que lhes conferira o Concilio de Trento e que a Ord. do L. 2º T. 1º homologara.

Passemos a outro assumpto. Enfrentemos a *questão abrazadora da colonia*, na phrase de P. Malheiro, que nesse ponto cingiu-se a uma feliz expressão de J. F. Lisbôa. Por outras palavras: occupemo-nos da questão dos indios no ponto de vista da sua escravisação legal, mantida incoherente e cruelmente no atormentado transcurso dos tres seculos coloniaes. Oliveira Martins enxerga, e com razão, nas lutas que se prendem a essa questão quasi todo o *interesse dramático* da nossa primitiva historia nacional.

Chamamos a esta parte do nosso trabalho o *livro negro da raça amarella*. A justificativa desta denominação está na tecnologia juridico-escravista de quasi todas as antigas colonias europeas. *Codigo Negro* era o titulo da collecção das leis de captiveiro, promulgadas para as

colonias francezas; *Livro Negro* foi o nome que o famoso jurisconsulto nacional Teixeira de Freitas planejou dar a uma *Consolidação* das nossas leis reguladoras do chamado *elemento servil*. (1)

Invertamos aqui o processo racional. Começemos pela synthese e deixemos para depois a analyse da situação juridica que immolou aos colonos, e n'uma certa medida aos proprios jezuitas, a liberdade pessoal dos nossos selvicolas.

« A descoberta dos jazigos mineiros, e o extraordinario producto de certas culturas exoticas, combinados com o apparecimento de numerosas raças selvagens, deram ás colonias do 16º seculo um cunho até então desconhecido. O europeu sentia-se mal entre os tropicos: enfraquecia, adoecia, morria. Por outro lado, a vastidão dos thesouros mineiros ou agricolas que a natureza lhe offerencia era demasiada para o exíguo numero de colonos. Nasceu dahi a tentação de aproveitar em serviço proprio o trabalho dessas raças que, apesar da religião lhe dizer serem suas irmãs, elle via completamente inferiores e gravemente diversas. Assim nasceu tambem a moderna escravidão na Africa e na America.»

E' de Oliveira Martins esta passagem. Ella dá a razão, ou pelo menos a principal razão do instituto liberticida imaginado e realisado contra os aborigenes do Brazil.

Necessidade economica, desmesurada ambição de riquezas, ou desconhecimento de noções moraes superiores, o certo é que a escravidão dos naturaes foi esta-

(1) Occupamo-nos exclusivamente por agora das leis de escravidão dos indios. O longo historico da nossa legislação escravista no tocante aos negros será feito em momento opportuno, n'uma outra secção da nossa obra.

belecida entre nós e desde os primeiros dias das explorações e tentamens de colonisação. E' sufficiente lembrar, que, já em 1511, a não *Bretôa* levava da possessão portugueza para a metropole « para cima de 30 indios » *captivos*; que as *cartas de doação e foraes de capitánias* davam direito ao capitão de « *resgatar escravos* em numero indeterminado, podendo enviar cada anno trinta e nove para Lisbôa e dispôr delles livremente sem pagar imposto algum; e alem daquelles quantos mais houvesse mister para marinheiros e grumetes de seus navios»; e que no Regimento geral de 1548 se recommendava ao governador que, quanto aos indios inimigos, saisse « a destruir-lhes as aldeias e povoações, matando, *captivando* e expulsando o numero que lhe parecesse bastante para castigo e exemplo. »

E' verdade que ao lado desta ultima ordem se punha a declaração de que o *principal fim por que se mandava povoar o Brazil era a redução dos gentios á fé catholica, cumprindo que elles fossem bem tratados e que, no caso de se lhes fazer damno e molestia, se lhes desse toda reparação, castigando-se os delinquentes.*

E' verdade tambem que com o primeiro e segundo governadores geraes vieram para o Brazil os missionarios da Companhia de Jesus — os Nobregas, os Anchieta — que até certo ponto fôram, com as *missões* e com as *aldeias*, o amparo dos indios contra a crueldade dos governantes e a ganancia dos colonos. (1)

A ruim semente, porém, tinha sido fundamente plantada em terra fértil, e nós vamos ver como ella brotou

(1) Escrevemos propositalmente que o amparo encontrado nos jesuitas pelos indios ia somente até certo ponto. Oliveira Martins faz notar muito sensatamente que Nobrega e Anchieta e seus companheiros empregavam por vezes, para obtenção dos seus fins o *chicote de ferro do*

em pujante vejetação daninha, n'uma venenosa floração juridica eriçada de espinhos.

Para ter desde já uma vista de conjuncto dessa triste paisagem, leiamos, mais uma vez, uns vigorosos periodos de Lisbôa:

«Em relação aos indios a dominação portugueza foi uma serie nunca interrompida de hesitações e contradicções até o ministerio do marquez de Pombal. Decretava-se hoje o captiveiro sem restricções, amanhã a liberdade absoluta, depois um meio termo entre os dois extremos. Promulgava-se, revogava-se, transigia-se, ao sabor das paixões e interesses em voga, e quando emfim se suppunham as idéas assentadas por uma vez, recommençava-se com novo ardor a teia interminavel. Foi aquelle ministro energico e poderoso quem rompeu sem regresso com o principio funesto da escravidão. Os indios, é certo, ainda depois das famosas leis de 1755, foram não poucas vezes victimas da oppressão; porem o mal nestes casos tinha um caracter meramente accidental e transitorio e nunca mais adqueriu os fóros de doutrina corrente, que legitimando os seus resultados, os tornava por isso mesmo mais intensos e duradouros. As experiencias que em sentido contrario tentou o governo do principe regente em 1808 nem fôram bem acceitas pela opinião nem vingaram contra o principio da liberdade já radicado... Um curioso especimen dessa legislação casuistica e vacillante é a Provisão de 9 de Março de 1718, que ella só resume em poucas linhas quanto se encontra disperso em

domador, alliando-se frequentemente aos colonos nas suas lutas e medidas de rigor contra os indios. Demais é preciso não esquecer que os selvicolas catechizados e aldeados eram afinal de contas verdadeiros captivos. Nas aldeias, «os jesuitas monopolisavam o trabalho dos indigenas em proveito proprio» — diz ainda, com toda verdade, o autor citado.

diffusas paginas durante mais de dois seculos... E' facil conceber todo o partido que executores avidos e crueis podiam tirar dessas leis contradictorias e confusas, que multiplicando os casos e as excepções, davam estimulos poderosos á cavillação e ao arbitrio... Uma vez reduzidos ao captiveiro, indios e africanos eram em tudo e por tudo equalados em condição e miseria. As leis portuguezas equiparando-os frequentemente ás bestas e animaes, e considerando-os antes cousas que pessôas, tratavam-n'os consequentemente de um modo estranho a todos os sentimentos de humanidade. Os escravos chamavam-se *peças*. Como *folegos vivos* e bens perituros, acautellava-se o perigo da sua perda. Como gado ou mercadoria marcavam-se e carimbavam-se para se não confundirem uns com os outros, em prejuizo dos respectivos senhores. Se commettiam crimes, e um dos mais graves era tentarem fugir ao captiveiro, julgavam-se em voz, sem forma nem estrepito de juizo, e a mutilação e a marca de ferro em braza, já instrumentos de bôa arrumação mercantil e signaes distinctivos da propriedade, passavam a figurar entre as disposições da politica e justiça real... Nem os seus folguedos rudes e simples, nem os ornatos das suas mulheres escapavam á implacavel regulamentação da Côrte!... A exploração destas raças desvalidas nunca ficou circumscripta dentro dos limites da escravidão, aliás tão faceis de transpor e sempre tão pouco respeitadas pela cobiça infrene dos exploradores. Quando os remorsos ou a hypocrisia da Côrte forçavam-n'a a decretar o principio da liberdade, ficava-lhe o recurso dos *descimentos* dos indios livres para prover os colonos ociosos de braços para trabalho... Com o suor do seu rosto, e a força dos seus braços, edificavam-se as egrejas, os conventos, os hospitaes, os palacios, as fortalezas e os armazens reaes. Elles abriam

as estradas, lavravam a terra, colhiam os fructos, beneficiavam os engenhos, tripolavam as canôas, iam á pesca e á caça, apanhavam o gado, e eram nos açougues as ajudas do carnicheiro. Os indios finalmente faziam a guerra offensiva e defensiva no interesse dos seus oppressores, e iam com elles ás expedições do sertão para matarem, captivarem e descerem por seu turno outros indios.»

Esta synthese é completa e perfeita. Documentemol-a com a legislação referente.

O captiveiro legal dos indios remonta, entre nós a 1537,— data de uma Carta Regia que permittiu ou consagrrou expressamente a eseravisação dos Cahetés. (1)

De 1537 até os primeiros annos do seculo 17 o espirito das leis patrias tem a mesma nota barbara. As providencias tomadas por Mem de Sá em conselho de que fizeram parte o bispo, o ouvidor da capitania e os padres jesuitas; a Lei de 20 de Março de 1570, promulgada pelo christianissimo D. Sebastião; as decisões tomadas em 1574 pelos dois governadores Antonio Salema e Brito e Almeida; as Leis de 22 de Agosto de 1587, de 11 de Novembro de 1595 e a Provisão de 26 de Julho de 1596, todas da Côrte de Madrid, e a primeira confirmadora da de Março de 1570 — mantiveram a escravidão da gente amarella, embora condemnando em principio a instituição escravista, e reduzindo ou especificando os casos de captiveiro. A Lei citada de D. Sebastião, por exemplo, inspirada na Bulla de Paulo 3º, de 1537, reconhecia «os grandes inconvenientes de captivar os gentios»; defendia e mandava que não podessem elles *por modo e maneira alguma* ser captivados; mas dessa regra exceptuava aquelles que fossem «tomados em guerra justa» ou

(1) Vid. Perdigão Malheiro: *A escravidão no Brazil*, 2ª parte, pag. 34.

que costumassem «saltar os portuguezes e a outros gentios, para os comerem.»

De 1605 a 1609 apparecem os actos de reacção legal contra esse estado de cousas. Por uma Provisão daquella primeira data se mandou que *em nenhum caso* se pudesse captivar o gentio, porque «comquanto houvesse algumas razões de Direito para se poder em alguns casos introduzir o dito captiveiro, eram de tanto maior consideração as que havia em contrario, que se deviam antepor a todas as mais». A Lei de 30 de Julho de 1609 reproduziu a mesma disposição de modo mais completo e explicito. Nella foram declarados *por livres, conforme o Direito e seu nascimento natural, todos os gentios das partes do Brazil, os quaes não deviam ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra a sua livre vontade.*

A nova situação juridica dos naturaes foi, porem, ephemera. Em 1611 a grita dos colonos gananciosos e egoistas foi escutada e acolhida pelo governo da metropole em detrimento da liberdade dos pobres selvicolas. Promulgou-se a Lei de 10 de Setembro do referido anno, e tal lei restabelecia francamente o regimen anterior á de 1609, dispondo capitalmente que «era reputado legitimo o captiveiro não só dos aprisionados em guerra justa, mas tambem dos indios resgatados quando captivos de outros indios». Salientaremos entre as demais disposições dessa Lei as que tiravam aos jesuitas a direcção temporal das *aldeias* e aquella em que se declarava que os indios *resgatados* seriam escravos só por 10 annos quando comprados *por preço não excedente ao taxado pela junta*, (1) devendo sel-o perpetuamente quando o preço fosse superior.

(1) O maximo do preço taxado até então pelas Camaras era de *quatro mil reis* por cabeça.

Apezar da Bulla do papa Urbano 8.^o, de Abril de 1639, confirmando a de Paulo 3.^o, de 1537, e pois excommungando os captivadores de indios, a Lei de 10 de Setembro de 1611 esteve em pleno vigor até 1647. Um Alvará de 10 de Novembro deste anno, seguido de outros de 5 e 29 de Setembro de 1649 appareceram para dispor que «sendo livres os indios, como fôra declarado pelos reis de Portugal e pelos Summos Pontifices, não houvesse mais administradores nem administrações, e que os indios podessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse e melhor pagasse o seu trabalho.»

Um novo recuo não se fez esperar. Pela Provisão de 17 de Outubro de 1653, e em vista de reclamações dos procuradores do povo do Pará e Maranhão, foram não só restabelecidos os antigos casos de captiveiro mas tambem inventados alguns outros, como fossem os de *latrocinios commettidos no mar ou em terra, os de falta de cumprimento de certas obrigações e desobediencia ao real serviço*, etc.

Somente a esforços do celebre padre Antonio Vieira, que foi a Lisboa propositalmente para defender os interesses dos religiosos cathechisantes, batidos em brecha pelas reclamações e actos dos colonos, foi modificada a Provisão de 1653. Por acto legislativo de 9 de Abril de 1655 foram abolidos os novos casos de escravidão india e reintegrados os padres da Companhia na direcção espiritual e temporal das aldeias.

Esta ultima providencia foi porem, algum tempo depois, revogada por successivas leis datadas de 1663, 1667 e 1673, mantendo-se e favorecendo-se cada vez mais o regimen liberticida.